

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA CONCORRÊNCIA Nº 001/2026

A empresa **CM CONSTRUTORA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 37.484.379/0001-62, sediada na Rua Terezinha Benevides de Oliveira, 146, Sala A – Centro, Caraúbas/RN, CEP 59.780-000, por intermédio de seu representante legal **CÉLIO MARQUES DE QUEIROZ**, CPF nº 077.685.524-74 e RG nº 002236105, vem, respeitosamente, com fundamento no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO DO EDITAL Nº 001/2026**, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

1. O edital em exame exige, como requisito de habilitação técnica, a comprovação de experiência na execução de plantio de grama para uma área superior a 3.700 m², o que representa mais de 50% (cerca de 51,8%) do quantitativo orçado para esse item, que é de 7.140 m².
2. Essa exigência configura restrição desproporcional e desarrazoada à competitividade do certame, violando o disposto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que estabelece o princípio da ampla competitividade e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.
3. O Tribunal de Contas da União (TCU), em reiteradas decisões, consolida entendimento de que a comprovação técnica de capacidade para percentual superior a 50% do quantitativo do objeto ou do quantitativo relevante identificado no edital configura exigência restritiva indevida, salvo demonstração técnica expressa e fundamentada que demonstre a necessidade dessa exceção (Acórdãos 733/2017 e 1.348/2018 – Plenário).
4. No presente edital, não há qualquer fundamentação técnica que justifique a exigência de comprovação acima do limite razoável de 50%, o que eleva a barreira para participação de outros concorrentes plenamente capazes de executar o restante do objeto licitado.
5. Assim, a exigência imposta limita injustificadamente a competitividade, afrontando os princípios constitucionais da isonomia, eficiência e vinculação ao instrumento convocatório (art. 37, CF/88), bem como os ditames da Lei nº 14.133/2021 (art. 5º).

Diante do exposto, requer-se:

6. a) O recebimento e o integral acolhimento da presente impugnação;
- b) A revisão do edital para que a comprovação técnica exigida seja limitada a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do quantitativo orçado do objeto, de forma a assegurar a ampla competitividade e isonomia entre os licitantes;

c) A retificação do edital e demais atos correlatos para adequação a esse regular parâmetro;

d) Caso necessário, que sejam prestados esclarecimentos técnicos e jurídicos que fundamentem eventual manutenção da exigência, sob pena de nulidade.

Respeitosamente,



CÉLIO MARQUES DE QUEIROZ
Sócio Administrador
CPF 077.685.524-74

CARAÚBAS, 03 DE JUNHO DE 2026